



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA

PROJETO DE LEI N.º 137, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo ceder a instituições financeiras públicas créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de recursos hídricos e minerais.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Idevan Vaz de Resende

I RELATÓRIO

O PL nº 137, de 2007, de autoria Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo ceder a instituições financeiras públicas créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de recursos hídricos e minerais, recebendo, em contrapartida, os recursos financeiros correspondentes.

Os recursos originados da cessão de direitos creditórios totalizam R\$ 524.242,03 (quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e dois centavos e três centavos) e deverão ser aplicados exclusivamente nos seguintes projetos:

- construção de estação de tratamento de esgoto;
- construção e implantação de usina de reciclagem de lixo;
- implantação de programas habitacionais;
- implantação de programas de saúde.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



O projeto estipula, também, que o Município não fica coobrigado ou, de qual forma, responsável pelos créditos envolvidos na negociação, nem pelo pagamento pontual por parte do devedor dos créditos cedidos, respondendo apenas pela existência legal desses créditos.

Neste dia, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da técnica legislativa

A matéria em estudo se encontra redigida e formulada de acordo com a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

2 Da competência e iniciativa

A matéria do PL nº 137, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município e o ordenamento jurídico constitucional reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa de projeto que disponha sobre o referido assunto.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



3 Da matéria

O projeto, conforme exposto, almeja autorizar o Poder Executivo a contratar com instituição financeira pública a cessão definitiva de parcela dos créditos futuros de *royalties* sobre recursos hídricos. Em contrapartida, o Município receberá os recursos financeiros correspondentes.

Por se tratar de cessão definitiva de créditos (contrato de compra e venda), essa operação está excluída do contingenciamento do crédito ao setor público. Ou seja: ela não impacta os limites de endividamento e da dívida fundada do Município e tampouco se sujeita a qualquer tipo de contingenciamento de crédito.

A legislação vigente não veda a realização desse negócio, desde que o prazo da cessão de direitos não ultrapasse o mandato do Prefeito.

Com efeito, a **Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001**, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, proíbe a antecipação dos *royalties* referente o período posterior ao mandato do chefe do Poder Executivo. Assim dispõe a referida Resolução, *in verbis*:

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva;

- a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;
- b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Vê-se que o projeto sob exame atende a essa exigência legal, na medida em que prevê que a cessão de direito de créditos decorrentes de *royalties* será feita até 31 de dezembro de 2008, data em que encerra o mandato do atual Prefeito.

De conformidade com a indigitada Resolução nº 43, de 2001, a cessão de créditos referentes a compensação pela utilização de recursos hídricos só poderá ultrapassar o mandato do chefe do executivo se os recursos forem empregados na capitalização de Fundos de Previdência ou amortização extraordinária de dívidas com a União.

Esse contrato tem, porém, natureza de operação de crédito, por antecipação de receita orçamentária, por isso sua realização deve observar a legislação aplicável, notadamente as exigências mencionadas no art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A realização de processo licitatório para escolha do banco com o qual o contrato será firmado já está prevista no projeto. De fato, o valor a ser contratado requer a realização de prévia licitação.

O projeto, no entanto, não informa o impacto dessa despesa nas finanças municipais. Conforme previsto no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Diante da necessidade de o Poder Legislativo ser cientificado sobre os custos da operação, sobretudo no que pertine à previsão dos juros e outros encargos incidentes sobre a operação, a Presidência desta Comissão requereu ao Prefeito estas informações.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



III CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta o Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 135, de 2007.

Sala das Reuniões, 23 de julho de 2007.


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Relator e Presidente


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Membro


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro